



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299947

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1500630-35.2023.8.26.0435, da Comarca de Pedreira, em que é recorrente REGINALDO ESPERANÇA, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.641

Recurso em Sentido Estrito nº 1500630-35.2023.8.26.0435

Comarca: Pedreira

Recorrente: Reginaldo Esperança

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Recurso em sentido estrito. Homicídio qualificado tentado. Motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima. Materialidade comprovada. Indícios suficientes de autoria. Ausência de prova inequívoca da falta do animus necandi. Desclassificação incabível. Embate de versões que deve ser dirimida em Plenário. Pronúncia mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Ao relatório da r. decisão de fls. 277/281, que passa a integrar a presente decisão, acrescenta-se que **Reginaldo Esperança** foi pronunciado como incurso no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Inconformado, recorre o acusado buscando a desclassificação da conduta para o crime de lesão corporal leve, defendendo a inexistência de *animus necandi*, pois os fatos teriam ocorrido num contexto de acalorada discussão. Menciona que, dias antes, o ofendido o teria ameaçado e, no dia do ocorrido, foi ele que deu início à injusta agressão. Pontua que a faca não estava afiada e o golpe não foi desferido em região letal, tanto que a vítima permaneceu menos de 24 horas no hospital e apresentou lesões leves. Subsidiariamente, pugna pelo afastamento das qualificadoras do motivo fútil, diante das reiteradas ameaças e intimidações anteriores por parte da vítima, e do recurso que dificultou a defesa da vítima, pois o episódio aconteceu em meio a uma

discussão (fls. 295/306).

Contra-arrazoadado o recurso (fls. 310/316) e oferecido o r. parecer pela douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 376/382), manifestou-se o Ministério Público, em ambas as instâncias, pelo não provimento do recurso defensivo.

A r. decisão recorrida foi mantida pelo digno prolator (fl. 317).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Não tendo sido aventadas preliminares, passa-se à análise do mérito.

Segundo a denúncia (fls. 62/64):

“Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 06 de dezembro de 2023, por volta das 19h53, no condomínio residencial VIDA NOVA, situado na ESTRADA HAMILTON BERNARDES, 503, NADIR FIGUEREDO, nessa cidade e Comarca de Pedreira/SP, o denunciado, com intenção homicida, por motivo fútil e com emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, mediante golpe de arma branca (faca), tentou matar a vítima Rodrigo Moreira de Assis, produzindo-lhe o ferimento descrito no exame pericial de corpo de delito às fls. 31/32, não consumando o delito por circunstâncias alheias a sua vontade.

Segundo apurado, o denunciado REGINALDO é morador do condomínio Vida Nova em que a vítima Rodrigo é síndico.

Na data e local do fato, a vítima Rodrigo se reuniu com as testemunhas REJIANE, ANDERSON e EDENILSON, conselheiras do condomínio, para conversarem sobre assuntos condominiais.

Ocorre que o denunciado REGINALDO - insatisfeito com a multa aplicada pelo condomínio referente a um cachorro do denunciado - foi até o local onde estavam reunidas a vítima e as testemunhas, e provocou um desentendimento com a vítima Rodrigo.

Rodrigo tentou, sem sucesso, acalmar a situação, momento em que REGINALDO sacou uma faca que trazia consigo e desferiu um golpe na região do tórax da vítima, causando-lhe ferimento perfuro-contuso em região mamilar esquerda (4 cms), conforme comprova o exame pericial de corpo de delito às fls. 31/32.

Após a agressão, o denunciado evadiu-se do local do fato, levando consigo a faca utilizada no crime.

A vítima foi imediatamente socorrida e levada ao hospital, onde recebeu atendimento médico eficaz que a livrou da morte.

O crime de homicídio não se consumou por circunstâncias alheias a vontade do denunciado, porque a vítima foi rapidamente socorrida ao hospital e recebeu atendimento médico eficaz que a livrou da morte.

O crime de homicídio foi praticado por motivo fútil, porque o denunciado tentou matar a vítima por causa de desentendimento em condomínio residencial, revelando, desse modo, acentuada desproporcionalidade entre o motivo e a ação homicida.

O crime de homicídio foi cometido com emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, porque o denunciado agiu mediante surpresa, sacando uma faca que trazia consigo, sem que a vítima esperasse esse ataque súbito, violento e quase fatal.

Imagens de parte do fato à fl. 42, constando principalmente a chegada e a saída do denunciado, bem como a vítima, ferida, correndo.”.

De fato, o conjunto dos elementos probatórios é suficiente para possibilitar a superação da fase sumária do procedimento bifásico

reservado ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Ressalto que o juízo de pronúncia é de mera admissibilidade da acusação, de sorte que não há um aprofundamento na análise do mérito, cuja responsabilidade recai sobre o Conselho de Sentença.

Quanto aos requisitos da pronúncia, conclui-se que a **materialidade** delitiva foi bem demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/04), pelo boletim de atendimento da GCM (fls. 18/19) e pelo laudo de lesões corporais (fls. 31/32).

Os **indícios suficientes de autoria**, por sua vez, respeitado o entendimento da diligente defesa, também estão presentes.

Transcreve-se, resumidamente, parte da prova oral colhida nos autos (mídia a fl. 156):

A vítima Rodrigo disse que fazia uma reunião sobre questões do condomínio em que é síndico e o réu apareceu no local, com sinais de embriaguez e com algum objeto na mão (como uma corda). De pronto, **Reginaldo** passou a questionar o depoente sobre uma multa aplicada por causa do cachorro, que ficaria solto pelo condomínio. Quando pegou o telefone celular para mostrar uma prova ao réu, este deu-lhe uma facada. No momento não percebeu o que tinha ocorrido, só quando notou o sangramento. Já tinha aplicado outras duas multas anteriores pela mesma razão e vinha conversando com o acusado, que não aceitava as punições. Antes do fato não houve qualquer desentendimento entre as partes.

Conversava com o réu por mensagem apenas por questões do condomínio. No dia, o réu dizia que não ia fazer nada, não ia brigar com ele. Estavam na reunião a vítima e os conselheiros do condomínio, Rejiane, Anderson e Edenilson. Quando o réu entrou, foi direto até a vítima e começou a falar sobre a multa. Estava pegando o celular para mostrar questões relativas à multa, foi muito rápido, não viu de onde o réu tirou a faca. Quando percebeu que estava sangrando já correu em direção ao carro e foi ajudado pelas testemunhas presentes, que o conduziram até o hospital, fazendo pressão no ferimento para segurar a hemorragia. Não ofendeu nem agrediu o acusado no momento do fato. Só viu a faca pelas filmagens. O golpe de faca foi a milímetros do coração, segundo disse o médico. O réu só deu um golpe, pois de pronto se afastou e saiu correndo, bem como os presentes interferiram. Acredita que o acusado teria desferido outras facadas se não tivesse corrido. A multa aplicada está prevista no regulamento do condomínio. Não houve uma discussão, o recorrente chegou questionando a multa, mas dizendo que não queria confusão.

O guarda municipal que atendeu a ocorrência nada presenciou. A vítima já tinha sido socorrida e o autor havia se evadido. No hospital, falavam que o autor era **Reginaldo**, mas não foi localizado.

A testemunha Rejiane de Oliveira estava com a vítima e os outros conselheiros, Anderson e Edenilson, na mencionada reunião, quando o réu, nervoso, chegou ao local. A vítima, síndico do condomínio, havia aplicado uma multa ao recorrente por causa do cachorro. O réu chegou discutindo com o ofendido, mas falava que não

ia bater nele com o arreio que trazia consigo. Rodrigo tentava explicar a situação, mostrando o telefone celular. Nesse momento aconteceu o golpe. Foi muito rápido, só viu a vítima sangrando e correndo. Ajudou a socorrer o ofendido. A aplicação da multa está no regulamento do condomínio, aprovada por assembleia.

A testemunha Anderson Rodrigo Nicoleti também estava na reunião, que era sobre a portaria do condomínio. O réu chegou de moto, alterado por causa de uma multa aplicada. **Reginaldo** dizia que queria conversar com a vítima, então deixou os dois e ficou ao lado. No momento não percebeu que havia sido um golpe de faca, achou que havia sido algo braçal, pois Rodrigo deu um “pinote” se afastando. Só entendeu o que havia ocorrido quando viu o ofendido ferido. Viu, então, o réu segurando a faca. Tentou acalmá-lo, mas **Reginaldo** dizia para não se meter. Foi socorrer o ofendido que estava sangrando. A aplicação da multa está no regulamento do condomínio, aprovada por assembleia. **Reginaldo** até tentou perseguir Rodrigo, mas este já estava longe. Explicou que réu não tentou desferir outros golpes, pois o depoente gritou para que ele parasse e a vítima já saiu.

A testemunha Edenilson Aparecido Pereira contou que o réu chegou alterado, em função de uma multa aplicada em razão do cachorro, e começou a discutir com a vítima. Viu que o recorrente deu um golpe e acertou a vítima. O réu tentou dar outro golpe, mas a vítima correu. **Reginaldo** exibiu a faca para o depoente, ameaçando-o. Depois do fato, outro morador foi até sua casa, a mando do réu, ameaçando a testemunha.

As duas testemunhas protegidas não presenciaram os fatos. Disseram que Rodrigo aplicava multas arbitrárias no condomínio, intimidava ou ameaçava os moradores pelo tom que utilizava, por falar que “era protegido pelos irmãos” (pessoas envolvidas com o crime).

A testemunha de defesa Claudemir tampouco estava presente, apenas disse que a aplicação das multas era fruto de perseguição arbitrária por parte do síndico.

Por fim, o recorrente disse que, no dia, recebeu a multa na portaria, mas o porteiro não sabia informar a razão da sanção. Então, falou para o porteiro pedir ao síndico que levasse a penalidade pessoalmente, para explicá-la, ao que foi informado onde estava Rodrigo. Já estava andando com a faca, pois quatro dias antes havia sido ameaçado pela vítima, a qual teria dito que “daria um sumiço nele e no cachorro”, junto com a “irmandade”. Foi ao encontro do síndico e perguntou sobre a multa, momento em que Rodrigo veio “peitando”, com o dedo na cara do depoente, de sorte que, com medo, reagiu com a faca para se defender.

A prova foi assim considerada na r. decisão:

“Há indícios da autoria, que restou identificado com a indicação de testemunhas presenciais ao mencionarem ter sido o réu Reginaldo a pessoa quem golpeou a vítima Rodrigo, não havendo a negativa dessa conduta por parte do próprio acusado, mediante a justificativa da

aplicação de multas e uma discussão prévia sobre o fato relacionado ao condomínio. Asseverou o acusado portar a faca por medo e não ter a intenção de matar, estando arrependido.

A vítima apresentou sua ciência de ter levado a facada do réu pela aplicação de multa em razão de ter deixado o cachorro solto no condomínio e não teve chance de reação, pois nem viu de onde Reginaldo tirou a faca. Percebeu o sangue e foi levado ao hospital. Pela filmagem viu a faca. Acredita que o réu “deu para matar, sabia o que estava fazendo e se não tivesse corrido, ele daria outros golpes”.

Dessa forma, sobre a ação não há controvérsia do réu ter golpeado a vítima com uma faca. No entanto, o animus necandi, ou seja, a intenção de matar, fica inicialmente identificada pelo instrumento utilizado (faca) e local da lesão sofrida pela vítima, com o tipo subjetivo do dolo eventual, assumindo o risco do resultado, devendo o fato ser especificamente analisado pelo Tribunal Popular.”.

A tese relativa à ausência de *animus necandi* sustentada pelo recorrente não foi inequivocamente provada de modo a afastar, nesta fase, a classificação contida na denúncia.

Por fim, em relação às qualificadoras, é certo que somente devem ser excluídas da decisão de pronúncia aquelas manifestamente improcedentes ou sem nenhum amparo nos elementos probatórios existentes nos autos do processo, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri.

Nesse tocante, as qualificadoras assinaladas encontram amparo nos elementos probatórios até o momento coletados, pois os relatos dão conta de que o crime fora praticado por **motivo fútil**, em razão do desentendimento decorrente de questões condominiais, bem como mediante **recurso que dificultou a defesa da vítima**, que teria sido atacada de surpresa.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso em sentido estrito, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão que pronunciou **Reginaldo Esperança**.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE
Relator